

RECURSO ESPECIAL Nº 1.509.586 - SC (2015/0019490-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BRUSQUE
PROCURADOR : ELTON RODRIGO RIFFEL E OUTRO(S) - SC029302
RECORRIDO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : LEONARDO LINS MORATO E OUTRO(S) - SP163840
ADRIANA MARIA CRUZ DIAS E OUTRO(S) - SP236521

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCÁRIO. COBRANÇA DE TARIFA DE RENOVAÇÃO DE CADASTRO. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE ATIVA. MUNICÍPIO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. REPRESENTAÇÃO ADEQUADA.

1. O propósito do presente recurso especial é determinar se o Município de Brusque tem legitimidade *ad causam* para ajuizar ação civil pública em defesa de direitos consumeristas, questionando a cobrança de tarifas bancárias de “renovação de cadastro”.

2. Recurso especial interposto em: 23/07/2014. Conclusos ao gabinete em: 26/08/2016. Aplicação do CPC/73.

3. O traço que caracteriza o direito individual homogêneo como coletivo – alterando sua disponibilidade – é a eventual presença de interesse social qualificado em sua tutela, correspondente à transcendência da esfera de interesses puramente particulares pelo comprometimento de bens, institutos ou valores jurídicos superiores, cuja preservação importa à comunidade como um todo.

4. A ação civil coletiva em que se defendem interesses individuais homogêneos se desdobra em duas fases: a) a primeira, caracterizada pela legitimidade extraordinária, na qual são definidos, em sentença genérica, os contornos homogêneos do direito questionado; e b) a segunda, onde impera a legitimidade ordinária, na qual são estabelecidos a titularidade do direito e o *quantum debeat*, essenciais à exequibilidade da primeira sentença.

5. A qualidade moral e técnica necessária para a configuração da pertinência temática e da representatividade adequada tem íntima relação com o respeito das garantias processuais das pessoas substituídas, a legitimidade do provimento jurisdicional com eficácia ampla e a própria instrumentalização da demanda coletiva, evitando o ajuizamento de ações temerárias, sem fundamento razoável, ou propostas por motivos simplesmente políticos ou emulatórios.

6. Em relação ao Ministério Público e aos entes políticos, que tem como finalidades institucionais a proteção de valores fundamentais, como a defesa coletiva dos consumidores, não se exige pertinência temática e representatividade adequada.

7. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem recusou legitimidade ao ente político em virtude de ter considerado que o Município estaria defendendo unicamente os direitos do grupo de servidores públicos, por entender que a proteção de direitos individuais homogêneos não estaria incluída em sua função constitucional e por não vislumbrar sua representatividade adequada ou

Superior Tribunal de Justiça

pertinência temática.

8. Ainda que tenha sido mencionada como causa de pedir e pedido a cobrança da tarifa de “renovação de cadastro” de servidores municipais, é certo que o direito vindicado possui dimensão que extrapola a esfera de interesses puramente particulares dos citados servidores, o que é suficiente para o reconhecimento da legitimidade do ente político para essa primeira fase da tutela coletiva de interesses individuais homogêneos.

9. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de maio de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.509.586 - SC (2015/0019490-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BRUSQUE
PROCURADOR : ELTON RODRIGO RIFFEL E OUTRO(S) - SC029302
RECORRIDO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : LEONARDO LINS MORATO E OUTRO(S) - SP163840
ADRIANA MARIA CRUZ DIAS E OUTRO(S) - SP236521

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE BRUSQUE, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: civil pública, ajuizada pelo recorrente em face de HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, no qual é questionada a cobrança da tarifa de “renovação de cadastro” nas contas bancárias de servidores públicos municipais.

Sentença: julgou procedente o pedido, para reconhecer a ilegalidade da cobrança da tarifa bancária de “renovação de cadastro”; declarar a nulidade da cláusula que a estipula, determinar que o recorrido se abstenha de cobrá-la, fixando multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a hipótese de descumprimento, e impor-lhe a repetição dos valores cobrados a esse título.

Embargos de declaração: interpostos pelo recorrente, foram acolhidos, para esclarecer que a procedência dos pedidos foi apenas parcial, diante da improcedência do pedido de restituição em dobro das cobranças indevidas.

Acórdão: deu provimento à apelação interposta pelo recorrido para extinguir o processo em resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC/73, diante da ausência de legitimidade ativa do Município para propor a presente ação civil pública, e julgou prejudicado o recurso adesivo do recorrente.

Recurso especial: aponta a violação dos arts. 81 e 82 do CDC.

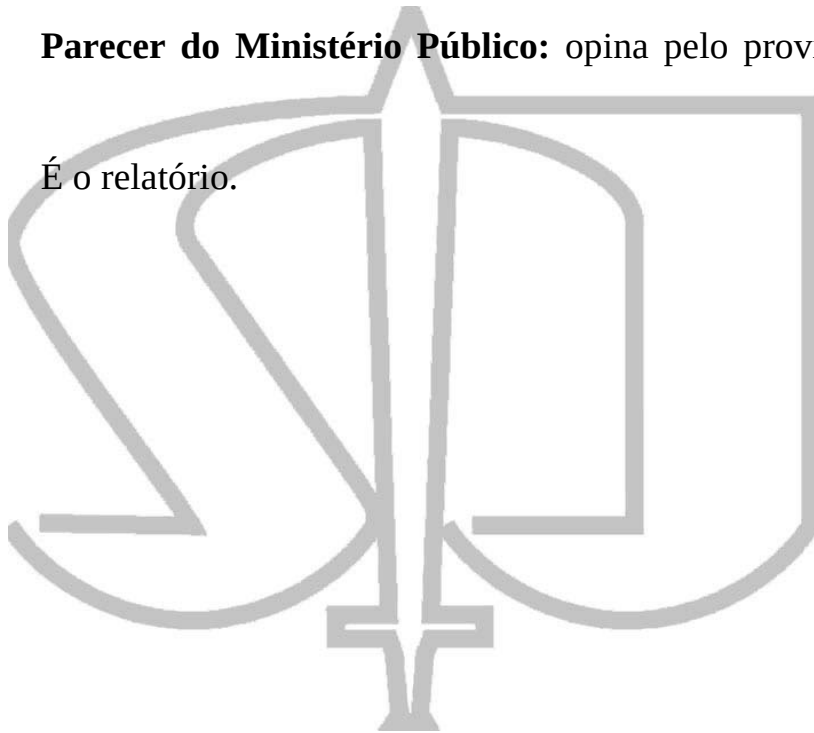
Superior Tribunal de Justiça

Afirma que não se adequa ao espírito do CDC a exigência de pertinência temática ou de representatividade adequada dos legitimados para o ajuizamento de ação civil pública para a defesa dos consumidores, pois a legitimidade ativa é concorrente e deve ser a mais ampla possível para facilitar o acesso à Justiça.

Aduz que a legitimidade ativa dos entes federativos é inegável, pois embasada no princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais e na previsão do dever do Estado de atuar na defesa do consumidor.

Parecer do Ministério Público: opina pelo provimento do recurso especial.

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.509.586 - SC (2015/0019490-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BRUSQUE

PROCURADOR : ELTON RODRIGO RIFFEL E OUTRO(S) - SC029302

RECORRIDO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADOS : LEONARDO LINS MORATO E OUTRO(S) - SP163840

ADRIANA MARIA CRUZ DIAS E OUTRO(S) - SP236521

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito do presente recurso especial é determinar se o Município de Brusque tem legitimidade *ad causam* para ajuizar ação civil pública em defesa de direitos consumeristas, questionando a cobrança de tarifas bancárias de “renovação de cadastro”.

Julgamento: CPC/73

Recurso especial interposto em: 23/07/2014

Conclusos ao gabinete em: 26/08/2016

I – Dos interesses individuais homogêneos aptos a ensejar o ajuizamento de ações coletivas

A doutrina moderna define o interesse individual homogêneo como um direito individual acidentalmente coletivo (MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Tutela jurisdicional dos interesses coletivos e difusos**. In *Temas de Direito Processual Civil*. 3ª série. São Paulo: Saraiva, 1984. p. 195-197).

Com efeito, o interesse individual homogêneo é “*um interesse individual na origem, e que nesta perspectiva pode até ser disponível, mas que alcança toda uma coletividade, e com isso, passa a ostentar relevância social, tornando-se assim indisponível quando tutelado*” (Bernardina de Pinho, Humberto Dalla. **A natureza jurídica do direito individual homogêneo e sua**

tutela pelo Ministério Público como forma de acesso à justiça. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 240, sem destaque no original).

O traço que caracterizará o direito individual homogêneo como coletivo – alterando sua disponibilidade – será, portanto, a eventual presença de interesse social qualificado em sua tutela, correspondente à transcendência da esfera de interesses puramente particulares pelo comprometimento de bens, institutos ou valores jurídicos superiores, cuja preservação importa à comunidade como um todo.

Esse foi o entendimento adotado pelo STF em recurso extraordinário julgado sob o regime da repercussão geral, no qual se consignou que:

“[...] há certos interesses individuais que, quando visualizados em seu conjunto, em forma coletiva e impessoal, têm a força de transcender a esfera de interesses puramente particulares, passando a representar, mais que a soma de interesses dos respectivos titulares, verdadeiros interesses da comunidade. Nessa perspectiva, a lesão desses interesses individuais acaba não apenas atingindo a esfera jurídica dos titulares do direito individualmente considerados, mas também comprometendo bens, institutos ou valores jurídicos superiores, cuja preservação é cara a uma comunidade maior de pessoas. Em casos tais, a tutela jurisdicional desses direitos se reveste de interesse social qualificado, o que legitima a propositura da ação pelo Ministério Público com base no art. 127 da Constituição Federal”

(STF, RE 631111, Tribunal Pleno, julgado em 07/08/2014, Repercussão Geral – Mérito, DJe 29/10/2014).

II – Da tutela de direitos individuais homogêneos em juízo

A primeira característica fundamental da ação civil coletiva em que se defendem interesses individuais homogêneos é o fato de que ela se desdobra em duas fases.

Na primeira, ocorre um juízo de conhecimento sobre as questões fáticas e jurídicas relacionadas com “(a) a existência da obrigação (*an debeat* = *ser devido*), (b) a natureza da prestação devida (*quid debeat* = *o que é devido*) e (c) o sujeito passivo (*quis debeat* = *quem deve*) comum” (STF, RE 631111, Tribunal Pleno, julgado em 07/08/2014, Repercussão Geral – Mérito,

DJe 29/10/2014), da qual pode resultar uma sentença genérica, que, com procedência a do pedido, servirá de título para as ações individuais de cumprimento.

De fato, a força executiva ao julgado não estará completa, pois a definição dos demais elementos indispensáveis – quem é o titular do direito (*cui debeat*) e o *quantum debeat* – ocorre em outra sentença, proferida na segunda fase da ação civil coletiva, na denominada ação de cumprimento.

Dessa forma, ocorre “no que se refere à legitimação ativa, substancial alteração de natureza quando se passar para a ação de cumprimento da sentença genérica, já que para esta será indispensável a iniciativa do próprio titular do direito” (STF, RE 631111, Tribunal Pleno, julgado em 07/08/2014, Repercussão Geral – Mérito, DJe 29/10/2014).

III – Da legitimidade extraordinária típica da primeira fase da tutela coletiva de direitos individuais homogêneos

Como visto, na primeira fase da tutela coletiva de direitos individuais homogêneos, busca-se a obtenção de uma sentença genérica que possa servir de título para ações individuais de conhecimento.

Essa primeira fase dispensa a participação dos efetivos titulares do interesse supostamente violado, pois, sob a ótica coletiva, o ordenamento conferiu a terceiros o direito de exercer a pretensão de tutela jurisdicional, pleiteando, em nome próprio, a afirmação de direito que pertence a outrem. Nessa hipótese, a legitimação tem natureza extraordinária, ou de substituição processual.

De fato, conforme anota Hugo Nigro Mazzilli, “a legitimação será extraordinária, ou anômala, quando o Estado não levar em conta a titularidade do direito material para atribuir a titularidade de sua defesa em juízo” (MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 28ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, pág. 63).

No microssistema processual da tutela coletiva, que envolve a lei de ação popular, a lei da ação civil pública e o código de defesa do consumidor, a legitimidade ativa para a defesa de interesses metaindividuais foi contemplada a uma diversa categoria de legitimados, que defendem interesses alheios em nome próprio.

III.1. Da representatividade adequada e da pertinência temática

A principal consequência prática da defesa de direitos alheios por terceiros em nome próprio é a de que a sentença proferida em processo ajuizado pelo substituto processual produzirá efeitos sobre o patrimônio jurídico de substituídos, titulares do direito material discutido em juízo.

É preciso, portanto, assegurar a regularidade do processo coletivo e sua aptidão para produzir efeitos em relação a pessoas que não estarão diretamente presentes na lide, de forma a se instituir um “garantismo social”, relativo à ampla defesa e contraditório das partes substituídas.

Com esse propósito, o legislador entendeu por bem criar mecanismos para evitar que as ações coletivas fossem utilizadas de modo abusivo, mediante o ajuizamento de ações temerárias ou que escondessem objetivos escusos, como a simulação e a colusão entre as partes com a finalidade de fraudar a lei.

O primeiro desses instrumentos foi a restrição do rol de legitimados para o exercício do direito de ação coletiva. Com efeito, conforme cita Rodolfo de Camargo Mancuso, aludindo à lição de Galeno Lacerda, na enumeração taxativa dos legitimados, “*se presume pelo menos que haja uma maior responsabilidade no ingresso de uma demanda dessa natureza*” (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação Civil Pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores (Lei 7.347/85 e legislação complementar)**. 6ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, pág. 124).

Além de estabelecer de forma taxativa o rol dos legitimados, outro

meio para evitar essa irregular utilização das ações coletivas foi a previsão da “pertinência temática” e da “representatividade adequada”, que se consubstanciam na qualidade moral e técnica do legitimado para promover a defesa coletiva em juízo.

Caso esteja presente essa qualidade moral e técnica, pressupõe-se que a defesa dos substituídos, ausentes da lide, será efetiva, pois se o ente legitimado extraordinário é adequadamente representativo de toda a classe ou grupo ao qual esse interesse pertence, é perfeitamente legítimo que a sentença explique seus efeitos também para as partes ausentes.

De fato, é essa a lição de Mauro Cappelletti, citado por Ricardo de Barros Leonel, segundo a qual *“se la 'parte ideologica' (individuo o associazione) che porta in giudizio um certo interesse meta-individuale, è adeguatamente rappresentativa dell'intera classe o gruppo a cui quell'interesse fa capo, será perfettamente legittimo che il giudizio espliciti il suoi effetti anche nei confronti delle parti assenti”* (LEONEL, Ricardo de Barros. **Manual do Processo Coletivo**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, pág. 171).

A pertinência temática e a representatividade adequada têm, portanto, íntima relação com o respeito das garantias processuais das pessoas substituídas, a legitimidade do provimento jurisdicional com eficácia ampla e a própria instrumentalização da demanda coletiva, evitando o ajuizamento de ações temerárias, sem fundamento razoável, ou propostas por motivos simplesmente políticos ou emulatórios.

IV – A legitimidade extraordinária dos entes políticos

Os entes federativos ou políticos, enquanto gestores da coisa pública e do bem comum, são, em tese, os maiores interessados na defesa dos interesses metaindividuais, haja vista que *“o Estado é a ordem jurídica soberana que tem por fim o bem comum de um povo situado em um determinado território”*

(DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da teoria geral do estado**. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 100).

Assim, na defesa do bem comum do povo, “*cabe às agências ou órgãos públicos promover a tutela dos interesses relativos à 'qualidade de vida', lato sensu, fiscalizando e normatizando aspectos relativos à saúde da população, ao controle de preços e da inflação; à qualidade dos produtos colocados no mercado*” (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação Civil Pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores (Lei 7.347/85 e legislação complementar)**. 6ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, pág. 138).

Trata-se, em verdade, de dever-poder, decorrente da supremacia do interesse público sobre o privado e da indisponibilidade do interesse público, a impor aos entes políticos o dever de agir na defesa de interesses metaindividuais, por serem seus poderes irrenunciáveis e destinados à satisfação dos interesses públicos.

Ademais, a legitimação dos entes políticos para a defesa de interesses metaindividuais é justificada pela qualidade de sua estrutura, capaz de conferir maior probabilidade de êxito na implementação da tutela coletiva, além da “*possibilidade da adoção do princípio da indisponibilidade da ação, o que é inviável em relação ao particular legitimado*” (LEONEL, Ricardo de Barros. **Manual do Processo Coletivo**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, pág. 153).

IV.1. Da pertinência temática e representatividade adequada dos entes políticos

Quanto aos entes políticos, da Administração Direta, que tem o dever-poder de defender o interesse público, não se questiona sua pertinência temática ou representatividade adequada, por serem presumidas.

De fato, ainda que o art. 5º da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) não tenha delimitado com clareza a exigência de pertinência temática e de representatividade adequada em relação aos legitimados nela previstos, é certo não existirem dúvidas de que “*estão fora dessa questão os demais co-legitimados – Ministério Público e entes políticos –, posto (sic) ser inquestionável que dentre suas finalidades institucionais está a proteção de valores fundamentais, como o patrimônio cultural e ambiental, o erário público, a defesa coletiva dos consumidores*” (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação Civil Pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores (Lei 7.347/85 e legislação complementar)**. 6ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, pág. 124, sem destaque no original).

Aliás, no que se refere especificamente à defesa de interesses individuais homogêneos dos consumidores, o Município é o ente político que terá maior contato com as eventuais lesões cometidas contra esses interesses, pois, “*por certo, será no Município que esses fatos ensejadores da ação civil pública se farão sentir com maior intensidade [...] em face da proximidade, da imediatidade entre ele e seus munícipes*” (LEONEL, Ricardo de Barros. **Manual do Processo Coletivo**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, pág. 165).

V – Da hipótese concreta

Na hipótese dos autos, o TJ/SC deu provimento à apelação interposta pela instituição financeira recorrida para reformar a sentença de parcial procedência do pedido da ação civil pública por ausência de representatividade adequada e de pertinência temática do Município na defesa de interesses individuais homogêneos de consumidores.

Asseverou, quanto ao tema, que (e-STJ, fls. 347-348):

Transpondo as lições para o caso vertente, não me parece que os

autores, por melhor que tenha sido a intenção, possam atuar na órbita dos direitos individuais privados disponíveis, como a relação contratual denunciada na inicial, ou que haja uma tal dispersão entre os consumidores supostamente lesados que permita tratar o caso como direito individual homogêneo, e os impeça de individualmente discutir judicialmente o contrato e suas cláusulas, ou mesmo resignarem-se com a cobrança (afinal os contratos foram assinados por todos).

O que não transparece é um interesse coletivo ou repercussão na sociedade civil (indispensável também nos direitos individuais homogêneos) que justifique que os autores, como entes defensores, busquem a anulação de contratos firmados por particulares.

Doutro vértice, face ser imprescindível o interesse social, a presente ação fere mesmo o direito público subjetivo do indivíduo em propor a ação que for do seu interesse, parecendo-me que a atribuição institucional dos autores guarde maior relevância.

Saltando aos olhos a ilegitimidade ativa ad causam dos autores, de rigor o indeferimento da petição inicial. (Fís. 45/46).

[...]

E se assim se disse em relação ao Ministério Público para o ajuizamento de ação civil pública, com a mesma razão se poderá dizer em relação à ação coletiva ajuizada pelo ente municipal e seu órgão de proteção ao consumidor, quando a aventada violação a regras abrangidas pela legislação consumerista encontra proteção em sede individual.

Trazendo essas ilações ao caso concreto, tenho que o Município de Brusque não possui "representatividade adequada" ou "pertinência temática" com a tutela de interesses individuais homogêneos de um grupo de servidores públicos os quais tiveram, em tese, violado seu direito em razão de instituição financeira haver descontado, sem autorização, tarifa bancária de renovação de cadastro.

Com efeito, não se pode incluir, dentre as funções constitucionais dos municípios, a defesa de direitos individuais homogêneos, vale dizer de grupo de servidores públicos municipais decorrentes da mesma origem.

Observa-se que o Tribunal de origem recusou legitimidade ao ente político em virtude de ter considerado que o Município estaria agindo na defesa unicamente dos interesses do grupo de servidores públicos. Aduziu, portanto, que a defesa de direitos individuais homogêneos não estaria incluída em sua função constitucional, não havendo, assim, representatividade adequada ou pertinência temática.

A Corte *a quo* não teve em conta, no entanto, a circunstância de se tratar de ação civil pública que se encontra na primeira fase da tutela coletiva,

cujo exercício ocorre por meio de substituição processual, decorrente de legitimidade de natureza extraordinária, e na qual só são discutidos os elementos homogêneos dos interesses individuais e ao final da qual só é proferida sentença genérica que, se de procedência dos pedidos, servirá de título para a execução individual pelos efetivos credores.

Olvidou-se, portanto, que a definição da titularidade do direito (*cui debeat*), assim como do *quantum debeat*, somente ocorre na ação de cumprimento, segunda fase da ação civil coletiva, ocasião na qual a legitimidade para o exercício do direito é ordinária, dos pretensos titulares do direito material eventualmente violado, e também ocorre a verificação da titularidade concreta do direito definido na sentença genérica da primeira fase.

Não se atentou, também, para a circunstância de que os entes políticos têm o dever-poder de proteção de valores fundamentais – entre os quais a defesa coletiva dos consumidores – e que a pertinência temática e a representatividade adequada desses legitimados são presumidas.

O Tribunal de origem deveria, portanto, para aferir a legitimidade ativa, ter se limitado a averiguar a presença de interesse social qualificado na tutela dos interesses individuais homogêneos mencionados na inicial, com o que estariam satisfeitos os requisitos para o reconhecimento da legitimidade ativa do recorrente para o ajuizamento da ação civil pública em exame.

De fato, a discussão a respeito dos limites subjetivos da eventual sentença de procedência – se restrita ou não aos servidores municipais – não é matéria afeta a essa primeira fase da tutela coletiva, razão pela qual não pode impedir o exame do mérito da controvérsia pelo Tribunal *a quo*.

Desse modo, na hipótese concreta, ainda que tenha sido mencionada como causa de pedir e pedido a cobrança da tarifa de “renovação de cadastro” de servidores municipais, o direito vindicado possui dimensão que extrapola a esfera de interesses puramente particulares dos citados servidores. De fato, foi deduzida

na inicial a necessidade de tutela de alegada abusividade na fixação de cláusulas contratuais e de supostas práticas que impliquem o fornecimento de serviços ao consumidor sem solicitação prévia (arts. 39, III, e 51, I, do CDC), que podem ter se estendido a todos os correntistas da instituição financeira recorrida.

A legitimidade do Município recorrente para o questionamento desses direitos individuais homogêneos deve ser, assim, reconhecida.

VI – Dispositivo

Forte nessas razões, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para, superando a questão da legitimidade ativa do recorrente, determinar ao Tribunal de origem que prossiga no julgamento da apelação e da apelação adesiva, da maneira que entender de direito.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2015/0019490-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.509.586 / SC

Números Origem: 00616302920148240000 011100015051001 11100015051 11100015051001
15050420108240011 20130580986 20130580986000000 20130580986000100

EM MESA

JULGADO: 15/05/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BRUSQUE
PROCURADOR : ELTON RODRIGO RIFFEL E OUTRO(S) - SC029302
RECORRIDO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : LEONARDO LINS MORATO E OUTRO(S) - SP163840
ADRIANA MARIA CRUZ DIAS E OUTRO(S) - SP236521

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.